

DECISÃO Nº 353/2007

(Revogada pela Dec. nº331/2017)

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 23/11/2007, tendo em vista o constante no processo nº 23078.024900/07-58, de acordo com a Proposta apresentada pela Comissão Especial (Decisão nº 138/2007) e as emendas aprovadas em plenário

D E C I D E

alterar os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, e Anexos 1, 2 e 3 das Normas para Progressão Funcional de Docentes para a Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior por Avaliação de Desempenho Acadêmico – Decisão 197/2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§1º - Os docentes que se encontram há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto e que possuam título de Doutor ou equivalente, terão progressão para o nível inicial da classe de Professor Associado, quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico.

§2º - A progressão funcional dos docentes de um nível para o seguinte, dentro da classe de professor associado, quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico, far-se-á após interstício mínimo de dois anos de permanência no mesmo nível.”

“Art. 2º -

Parágrafo único – suprimido.”

“Art. 3º - Para a progressão prevista no art. 1º, a pontuação mínima necessária deverá ser de 70 (setenta) pontos, exigindo-se obrigatoriamente e no mínimo:

I -

II -

Parágrafo único -

“Art. 4º – Em cada progressão, metade dos pontos excedentes aos mínimos exigidos em atividades de ensino (inclusive os correspondentes a atividades de ensino de graduação), produção intelectual e extensão, apurados nos interstícios previstos no art. 1º e que também excedam o total exigido para a correspondente progressão, serão computados para a progressão de nível subsequente.”

“Art. 5º -

Parágrafo único - Essas atividades não terão exigência de pontuação mínima nem contarão pontos excedentes para os interstícios subseqüentes.

§2º - suprimido.”

“Art. 6º -

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser indicado docente conforme estabelecido no caput, admitir-se-á a sua substituição por: i) professor associado posicionado em nível superior ao do solicitante, ii) professor titular aposentado, vinculado a esta Universidade com experiência na área de atuação do avaliado ou em área de conhecimento afim ou iii) professor associado aposentado em nível superior ao do solicitante, vinculado a esta Universidade com experiência na área de atuação do avaliado ou em área de conhecimento afim.”

“Art. 7º -

I -

II - emitir parecer final a ser encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD para as devidas providências.”

“Art. 8º -

Parágrafo único – Na progressão da classe de Adjunto IV para o nível inicial de Associado os efeitos decorrentes serão retroativos a 1º de maio de 2006 para os solicitantes que naquela data já atendiam as exigências estabelecidas no art. 1º desta Decisão.”

“Art. 9º - suprimido.”

“Art. 10 – renumerado para Art. 9º.”

“Art. 11 – renumerado para Art. 10”

“ANEXO 1 – ATIVIDADES DE ENSINO

.....

1.3 - Orientação de teses de doutorado e de dissertações de mestrado: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por orientando por semestre e 1 (um) ponto por tese ou dissertação aprovada, observado o máximo de 8 (oito) pontos no total, não podendo ser computada a orientação de um mesmo estudante de doutorado por mais de 8 (oito) semestres, e de um mesmo estudante de mestrado por mais de 4 (quatro) semestres.

.....”

“ANEXO 2 – ATIVIDADES DE PRODUÇÃO INTELECTUAL

.....

2.8	Autoria de Artigo ou documento de divulgação científica, tecnológica ou artística publicado ⁽²⁾	2
2.9	Autoria de material de atualização científica na forma de mídia eletrônica, filmes, vídeos, audiovisuais e similares ⁽²⁾	2
2.9	Renumerado para 2.10	
2.10	Renumerado para 2.11	
2.11	Renumerado para 2.12	
2.12	Renumerado para 2.13	
2.13	Renumerado para 2.14	

.....

(3) até o limite de 10 pontos para uma mesma produção não podendo acumular com a pontuação referente à autoria do livro prevista em 2.1.

.....

(6) o periódico não indexado ou não classificado no Qualis deverá ser avaliado e aprovado pelo Conselho da Unidade, bem como homologado pelo órgão de avaliação institucional da UFRGS.

(7) Produção de obra artística (Musical)** - renumerar os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 para 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6. Produção de obra artística (Artes Dramáticas)** - renumerar de 1 e 2 para 7.7 e 7.8. Produção de obra artística (Artes Visuais)** - renumerar de 1 e 2 para 7.9 e 7.10.”

“ANEXO 3 – ATIVIDADES DE PESQUISA, EXTENSÃO, ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E OUTRAS”

.....

3.1 - **atividades de pesquisa**, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição, desde que não já pontuadas nos itens do anexo 1; a cada projeto registrado como aprovado no Sistema de Pesquisa da UFRGS será atribuído 0,5 (zero vírgula cinco) ponto até o máximo de 4 (quatro) pontos a cada dois anos.

.....”

Porto Alegre, 23 de novembro de 2007.

(o original encontra-se assinado)
 JOSÉ CARLOS FERRAZ HENNEMANN,
 Reitor.